



RELATÓRIO ANUAL  
— 2025 —



Mecanismo Estadual de  
Prevenção e Combate  
à Tortura

# Acolhimento Institucional

Proteção, Cuidado  
e Respeito à Infância!





Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022



RIO BRANCO - AC  
2026



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**



**“A Proteção, Cuidado e Respeito à Infância!”**

**RIO BRANCO - AC**  
**Março/2026**



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

**Mailza Assis da Silva Cameli**  
Vice-Governadora do Estado do Acre

**Mailza Assis da Silva Cameli**  
Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH

**Juliana Marques Cordeiro**  
Defensora Pública Geral do Estado do Acre

**Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto**  
Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Acre

**Hélio Cezar Koury Filho**  
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA

**Maico Charles Lopes Pinheiro**  
Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT/AC

**Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre – MECPT/AC**

Cláudia Marques Oliveira  
Lorraine Anastácia Ribeiro Britto  
Lucinaira de Carvalho Silva

Rio Branco, Acre  
Março/2026



Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

Endereço: Estrada Alberto Torres n.º 97 – Bairro da Paz, CEP  
69919-230 - Estacio UNIMETA - Rio Branco – Acre.

E-mail: [mepctac.seasdh@gmail.com](mailto:mepctac.seasdh@gmail.com),

Instagram: @mepctac/Contato: 68 99225-1674

**PERITAS DO MEPCT/AC E  
MANDATOS**

Cláudia Marques de Oliveira  
2024/2027

Lorraine Anastácia Ribeiro Britto  
2025/2028

Lucinaira de Carvalho Silva  
2023/2027

**FICHA TÉCNICA DO RELATÓRIO**

Relatório Anual 2025

**AUTORA**

Lucinaira de Carvalho Silva  
Perita do MEPCT/AC



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

© 2025 Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil.

Distribuição Gratuita.

Tiragem 100 exemplares.

As fotografias contidas nesta publicação são do arquivo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre - MEPCT/AC. É vedado sua reprodução total ou parcial.

Ficha Catalográfica

**Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre –  
MEPCT/AC**

Relatório Anual 2025 Autora Silva, LC

Acre: MEPCT/AC, 2025.74p.

Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

### **Documento Protegido pelo Sigilo da Informação**

Considerando as informações contidos no presente relatório, RECOMENDA- SE que sejam resguardados os devidos sigilos das informações contidas no presente relatório, nos termos do que preceitua a LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

## **LISTA DE SIGLAS**

**APT** – Associação de Prevenção para a Tortura  
**CEDCA** – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
**CNAS** – Conselho Nacional de Assistência Social  
**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça  
**CGM** – Controladoria-Geral do Município  
**CEPCT** – Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura  
**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público  
**CMDCA** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
**CMDH** – Comissão de Direitos Humanos  
**CONANDA** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
**CT** – Conselho Tutelar  
**DPE** – Defensoria Pública Estadual  
**DPU** – Defensoria Pública da União  
**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente  
**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
**LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
**MP** – Ministério Público  
**MEPCT** – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura  
**PAIF** – Programa de Atenção Integral à Família  
**PNAS** – Política Nacional de Assistência Social  
**PNCFC** – Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária  
**SNA** – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento  
**SUAS** – Sistema Único de Assistência Social  
**UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância  
**OMS** – Organização Mundial da Saúde  
**OPCAT** – Optional Protocol to the Convention Against Torture  
(Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura)



Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>UM PANORAMA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO BRASIL.....</b>	<b>15</b>
<b>INFÂNCIA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: DESAFIOS E DIREITOS. 23</b>	
<b>O CENÁRIO INTERMUNICIPAL DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO ALTO ACRE .....</b>	<b>25</b>
<b>INSPEÇÃO REGULAR NO CONSÓRCIO (ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES) ALTO ACRE.....</b>	<b>27</b>
<b>ENTREVISTA COM DIRETORA E EQUIPE TÉCNICA .....</b>	<b>31</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>TRABALHOS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PELO MEPCT/AC EM 2025 ....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>



Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

## APRESENTAÇÃO

### MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ACRE – MEPCT/AC

No Brasil, existem atualmente oito Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, instituídos nos estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro, Rondônia, Paraíba, Sergipe e Tocantins, além do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT), promulgado pelo Decreto nº 6.085/2007, e com a Lei Federal nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Os Mecanismos Estaduais e Nacional de Prevenção e Combate a Tortura do Brasil, resultam do processo de estabelecimento, pelo Estado brasileiro, das diretrizes contidas no Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, ratificado pelo país em 2007. O Protocolo decorre do acúmulo estabelecido na Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU realizada em 1993 na qual se declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção, designando para tanto, o estabelecimento de um sistema preventivo de visitas regulares a centros de detenção.

Nesse contexto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual nº 3.986/2023, atua de forma autônoma, independente e contínua, por meio da realização de inspeções regulares e periódicas em diversos espaços de privação e restrição de liberdade, com o objetivo de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, monitorar as condições de custódia e assegurar a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas privadas ou restritas de liberdade.



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

Ressalta-se que os membros do MEPCT/AC se submetem à legislação estadual aplicável aos servidores, ao regimento interno e à lei que estabelece sua Estrutura, Composição e Deliberação: o órgão integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, ou órgão equivalente que venha a substituí-la. Essa vinculação administrativa restringe-se aos aspectos orçamentários e financeiros, assegurando autonomia e independência funcional dos peritos, sendo vedada qualquer interferência no exercício das atribuições institucionais.

O órgão é composto por três peritos, nomeados com mandatos escalonados, conforme a Lei Estadual nº 3.986/2023, artigo 14, sendo que: um perito será nomeado para cumprir mandato de dois anos, um perito será nomeado para cumprir mandato de três anos e um perito será nomeado para cumprir mandato de quatro anos. Parágrafo único. Os mandatos subsequentes serão de três anos.

Os peritos exercem suas atribuições de forma colegiada e deliberativa, não havendo impedimento para a realização de novas convocações de peritos quando necessário ao desempenho de suas atividades ou à análise de demandas específicas.

O caráter colegiado do mecanismo garante pluralidade de análise, decisões fundamentadas e legitimidade institucional às recomendações expedidas. Todas as deliberações, relatórios e notas técnicas são tomadas pelo colegiado, assegurando coerência e consistência metodológica.

Compete ao MEPCT/AC realizar visitas periódicas e regulares a locais de privação ou restrição de liberdade, com acesso irrestrito a instalações, documentos e informações necessárias ao cumprimento de seu mandato. Entre os locais inspecionados incluem-se:

- ✓ Sistema prisional;
- ✓ Delegacias de polícia;
- ✓ Unidades socioeducativas;
- ✓ Hospitais psiquiátricos;



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

- ✓ Comunidades terapêuticas;
- ✓ Instituições de longa permanência para pessoas idosas;
- ✓ Serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;
- ✓ Centros militares de detenção disciplinar;
- ✓ Outros locais de privação de liberdade sob responsabilidade do poder público.

Entre esses locais, destacam-se as instituições de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco. Nessas unidades, que recebem crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva ou determinação judicial, o MEPCT/AC verifica se as condições de acolhimento (higiene, alimentação, ventilação, iluminação, segurança), estão em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com as normas nacionais e internacionais de proteção integral. As inspeções buscam assegurar a garantia de direitos fundamentais, a preservação da dignidade, o respeito à convivência familiar e comunitária e a oferta adequada de serviços de educação, saúde e acompanhamento psicossocial.

Além disso, o MEPCT/AC emite relatórios detalhados com recomendações para melhorar as condições de acolhimento e assegurar que os direitos dos acolhidos sejam respeitados, buscando sempre a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme preconizado pelo ECA.

Além das inspeções, o MEPCT/AC desenvolve ações de articulação institucional e intersetorial, participando e promovendo: Seminários, audiências e reuniões institucionais; Entrevistas e consultas com pessoas privadas de liberdade e profissionais dos sistemas de segurança, justiça e saúde; Parcerias com universidades e centros de pesquisa, visando intercâmbio técnico-científico e difusão da cultura de direitos humanos, dentre outros.

Essas atividades fortalecem o diálogo entre sociedade civil, academia e poder público, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de prevenção à tortura.

A atuação do MEPCT/AC está alinhada com os Mecanismos Nacionais e



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura e com diretrizes previstas em instrumentos nacionais, tais como: Plano Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3); Recomendação n.º 13 do Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura – CNPCT; Regimento Interno; Protocolo Facultativo; Lei n.º 3.986 de 2022.

A estratégia preventiva do MEPCT/AC fundamenta-se em visitas regulares, produção de relatórios técnicos, emissão de recomendações e articulação interinstitucional, consolidando o modelo de prevenção à tortura no Estado do Acre.

Constatadas violações, os peritos elaborarão relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão utilizá-las para adotar as devidas providências. O relatório permite dar visibilidade ao MEPCT/AC, proporciona que haja mudanças nas legislações, com as recomendações objetivando o alcance de um resultado favorável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que há uma importante previsão na Lei n.º 3.986 de 2022 na qual é informado no artigo 9º, parágrafo 3º que a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MEPCT/AC, o que certamente expande uma prática de colocação das recomendações em outros planos para determinações da política estadual.

As inspeções do MEPCT/AC desempenham um papel essencial na proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de privação e restrição de liberdade, com um foco especial na prevenção da Tortura e outros tratamentos, cruéis, desumanos e degradantes, especialmente no caso de crianças e adolescentes. As visitas regulares em acolhimentos institucionais garantem que as unidades sigam as diretrizes legais e proporcionem condições adequadas de acolhimento e desenvolvimento, sempre com o objetivo de



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

proteger e promover os direitos dos infantis em cumprimento de medidas de Proteção ou em situações de vulnerabilidade.

Destaca-se que o MEPCT/AC foi instituído pela Lei n.º 3.986, de 1º de novembro de 2022, e implementado com a posse de seus primeiros peritos em 7 de junho de 2023, marcando o início de suas atividades no Estado do Acre.

### INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma medida prevista por diversas legislações nacionais e internacionais, com o objetivo de garantir a proteção e o cuidado adequados a jovens em situação de vulnerabilidade ou em conflito com a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 101, assegura que a internação de menores deve ser uma medida excepcional, visando sempre a sua reintegração familiar e comunitária. Além disso, o Protocolo Nacional para Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade, sancionado pelo Ministério dos Direitos Humanos, reafirma o compromisso do Brasil com a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que as condições de privação de liberdade respeitem sua dignidade, saúde, educação e desenvolvimento.

Nesse contexto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC) desempenha um papel fundamental na realização das inspeções e monitoramento das condições de acolhimento institucional e das unidades de internação, assegurando que os direitos dos infantis sejam preservados e que não ocorram abusos, tortura ou tratamentos cruéis e desumanos.

A atuação do MEPCT/AC é fundamental para garantir que as instituições que acolhem crianças e adolescentes cumpram as exigências legais e proporcionem um ambiente seguro, saudável e respeitador dos direitos humanos, reforçando o compromisso do Estado na construção de uma sociedade mais justa e protegida.



Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

## UM PANORAMA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO BRASIL

A proteção integral de crianças e adolescentes é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). A legislação brasileira reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece que a garantia de sua proteção é responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. Nesse contexto, o acolhimento institucional constitui uma medida de proteção aplicada quando há ameaça ou violação de direitos e quando não existem condições adequadas para a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem.

De acordo com o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional deve ser uma medida provisória e excepcional, devendo ser utilizada apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança no ambiente familiar. A Lei n.º 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, reforçou esse princípio ao estabelecer limites para o tempo de permanência em instituições de acolhimento e ao priorizar a convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

Estudos realizados por pesquisadores da área da infância apontam que a institucionalização de crianças no Brasil possui raízes históricas profundas, relacionadas às desigualdades sociais e às práticas assistencialistas que marcaram a história das políticas públicas voltadas à infância. Segundo Irene Rizzini (2011, p. 45), “a institucionalização da infância no Brasil esteve historicamente associada a práticas de controle social e assistência às populações consideradas pobres ou abandonadas”. Essa perspectiva demonstra que o acolhimento institucional precisa ser constantemente analisado à luz dos direitos humanos, considerando não apenas sua função protetiva, mas também os riscos de reprodução de desigualdades sociais e institucionais.



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

## **Prevenção à Tortura e Maus-Tratos no Acolhimento Institucional**

A prevenção à tortura e aos maus-tratos é um princípio essencial na proteção de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional. A legislação brasileira proíbe qualquer forma de violência contra crianças, sendo reforçada pela Lei n.º 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, que estabelece o direito da criança de ser educada e cuidada sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante.

Apesar dessas garantias legais, estudos apontam que práticas institucionais inadequadas ainda podem ocorrer em ambientes de acolhimento, especialmente quando há ausência de capacitação das equipes ou falta de mecanismos eficazes de fiscalização. De acordo com Guará (2010, p. 57), “a institucionalização prolongada pode gerar práticas cotidianas de controle e disciplinamento que acabam por limitar a autonomia e a expressão das crianças acolhidas”.

Nesse sentido, a prevenção de maus-tratos exige a implementação de protocolos institucionais de proteção, formação continuada dos profissionais que atuam nas instituições e criação de canais seguros para denúncias de violações de direitos. Além disso, é fundamental que as instituições adotem práticas baseadas no respeito à dignidade e à individualidade das crianças.

### **Monitoramento e Fiscalização das Instituições**

O monitoramento e a fiscalização das instituições de acolhimento são fundamentais para garantir a qualidade dos serviços prestados e prevenir violações de direitos. No Brasil, a fiscalização é realizada por diferentes órgãos da rede de proteção, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

As Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, estabelecidas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n.º



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

01/2009, definem parâmetros para o funcionamento dessas instituições, incluindo limites de capacidade, qualificação das equipes e garantia de ambiente acolhedor. O documento destaca que os serviços de acolhimento devem assegurar condições adequadas para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Relatórios produzidos por órgãos de controle apontam que a fiscalização sistemática contribui para melhorar a qualidade dos serviços e garantir maior transparência na gestão das instituições. O Conselho Nacional do Ministério Público destaca que a inspeção periódica das entidades de acolhimento é fundamental para prevenir violações de direitos e fortalecer o sistema de proteção à infância.

### **Saúde Mental e Medicalização**

A saúde mental das crianças e adolescentes em acolhimento institucional é um tema central na garantia de seu desenvolvimento integral. Muitas crianças chegam às instituições após vivenciarem situações de violência doméstica, negligência ou abandono, experiências que podem gerar impactos significativos em seu desenvolvimento emocional.

Segundo Assis e Constantino (2012, p. 74), crianças que passaram por experiências de violência ou abandono apresentam maior vulnerabilidade ao desenvolvimento de sofrimento psíquico, sendo necessário acompanhamento psicológico e suporte emocional adequado.

Entretanto, alguns estudos alertam para o fenômeno da medicalização da infância em ambientes institucionais. Guarido (2007, p. 156) afirma que “a medicalização tende a transformar dificuldades sociais e institucionais em problemas individuais, deslocando o foco das condições sociais para diagnósticos clínicos”.

Dessa forma, políticas de saúde mental voltadas a crianças acolhidas devem priorizar abordagens psicossociais, acompanhamento multiprofissional e



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

fortalecimento de vínculos afetivos, evitando o uso indiscriminado de medicamentos como forma de controle comportamental.

### **Educação e Inclusão Social**

A educação constitui um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para crianças em acolhimento institucional, a escola representa um espaço essencial de socialização, aprendizagem e construção de projetos de vida.

De acordo com Silva (2018, p. 112), “a escola representa um espaço privilegiado de socialização para crianças institucionalizadas, possibilitando experiências de pertencimento e ampliação de perspectivas de futuro”.

Entretanto, crianças acolhidas podem enfrentar dificuldades relacionadas à estigmatização social, à instabilidade institucional e às lacunas no acompanhamento pedagógico. Por isso, torna-se fundamental fortalecer a articulação entre as instituições de acolhimento, as escolas e os serviços da rede socioassistencial, garantindo acesso à educação de qualidade e a atividades culturais e esportivas.

### **Garantias Legais e Tempo de Permanência**

A legislação brasileira estabelece limites para o tempo de permanência das crianças em serviços de acolhimento institucional. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n.º 12.010/2009, determina que a permanência em instituições não deve ultrapassar 18 meses, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Entretanto, pesquisas apontam que muitas crianças permanecem nas instituições por períodos prolongados. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que a institucionalização prolongada



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

pode comprometer o desenvolvimento emocional e social das crianças, especialmente quando há fragilidade na construção de vínculos afetivos.

Segundo relatório do IPEA (2013, p. 45), “a permanência prolongada em instituições de acolhimento pode dificultar a construção de vínculos estáveis e comprometer o desenvolvimento socioemocional das crianças”.

Esse cenário evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao apoio às famílias de origem e à ampliação de programas de acolhimento familiar.

### **Violências Institucionais Invisibilizadas**

Além das formas explícitas de violência, existem práticas institucionais que podem gerar violações de direitos de forma mais sutil. Essas práticas incluem rotinas excessivamente rígidas, falta de participação das crianças nas decisões institucionais e limitação de experiências de autonomia. Irene Rizzini (2011, p. 92) destaca que “a institucionalização prolongada tende a produzir sentimentos de isolamento e perda de pertencimento, especialmente quando não há estímulo à convivência comunitária”.

Essas formas de violência institucional muitas vezes permanecem invisibilizadas porque estão incorporadas às rotinas institucionais. Por isso, é fundamental promover práticas que valorizem a participação das crianças nas decisões que afetam suas vidas e que estimulem o desenvolvimento da autonomia e da identidade.

### **Análise Crítica de Políticas Públicas**

Nas últimas décadas, o Brasil avançou na construção de políticas públicas voltadas à proteção da infância. Entre os principais marcos estão o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, e a criação



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que permite o acompanhamento dos casos de acolhimento e adoção em todo o país.

Entretanto, especialistas apontam que ainda existe uma distância significativa entre os princípios estabelecidos na legislação e a realidade vivenciada nas instituições. Relatórios do Fundo das Nações Unidas para a Infância indicam que a garantia do direito à convivência familiar depende da implementação de políticas públicas integradas e do fortalecimento das redes de proteção social.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos humanos de crianças em acolhimento institucional exige investimentos contínuos em políticas de assistência social, educação e saúde, além do fortalecimento de programas de apoio às famílias e de prevenção das situações de vulnerabilidade que levam à institucionalização.

### **A Institucionalização Prolongada de Crianças e Adolescentes: A Violação de Direitos e a Perspectiva do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura**

A institucionalização de crianças e adolescentes, especialmente quando prolongada, representa uma violação significativa dos direitos humanos, sendo uma prática que, muitas vezes, perpetua o ciclo de exclusão e negligência dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. Em vez de oferecer proteção e cuidados adequados, o acolhimento institucional, em muitas ocasiões, acaba por agravar as condições de desenvolvimento físico, emocional e social desses infantis, afastando-os do convívio familiar e da possibilidade de reintegração plena na sociedade. A análise desse fenômeno sob a ótica do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPTAC) revela as inúmeras falhas nas políticas públicas de proteção à infância e juventude e a urgente necessidade de um novo olhar para o acolhimento institucional.



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

O acolhimento institucional, previsto no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, é uma medida excepcional e temporária, destinada a proteger crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco ou violação de direitos. No entanto, em muitos casos, essa "medida excepcional" se prolonga por anos, sem que se busque efetivamente a reintegração desses infantes à sua família de origem ou, quando isso não é possível, à sociedade. Nesse contexto, o conceito de institucionalização prolongada é particularmente crítico, pois, ao invés de ser uma solução, transforma-se em uma forma de exclusão e abandono, privando essas crianças e adolescentes do direito à convivência familiar e comunitária, essenciais para seu pleno desenvolvimento.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ao realizar as inspeções nas instituições que realizam o acolhimento de crianças e adolescentes, desempenha um papel fundamental na denúncia das condições inadequadas de muitos desses espaços. A atuação do MEPTAC se concentra em identificar práticas que possam caracterizar maus-tratos, negligência, e condições de vida que, embora não explicitamente violentas, são desumanas e degradantes. A superlotação, a falta de profissionais capacitados, a ausência de atividades educativas e recreativas, a precariedade na alimentação e na saúde, e até mesmo a violência física e psicológica são situações que nas inspeções devem ser observadas pelo Mecanismo nas visitas a essas instituições.

O acolhimento institucional prolongado, quando não existe um planejamento efetivo para o retorno ou para a reintegração desses infantis ao seu convívio familiar, compromete gravemente sua saúde mental e emocional. Crianças e adolescentes que permanecem em instituições por longos períodos muitas vezes desenvolvem quadros de depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e outros problemas psicológicos. Além disso, a ausência de vínculos afetivos estáveis e a falta de uma rede de apoio familiar ou comunitária dificultam sua adaptação à vida social, levando ao agravamento do ciclo de exclusão social. Muitos desses jovens acabam, inclusive, entrando em conflitos com a lei ao atingirem a maioridade, perpetuando a ideia de que a



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

institucionalização prolongada pode contribuir para a marginalização ao invés de promover a proteção.

O MEPTAC, ao realizar suas inspeções de monitoramento e promover a fiscalização das condições das instituições, busca garantir que as crianças e adolescentes acolhidos não sejam vítimas de maus-tratos ou de um sistema falido de proteção. O Mecanismo trabalha para garantir que o Estado cumpra sua responsabilidade de assegurar que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados, e que sejam oferecidas alternativas ao acolhimento institucional prolongado. O Mecanismo também atua no sentido de recomendar a implementação de programas de acolhimento familiar e de reintegração, que são vistos como alternativas mais eficazes para garantir o bem-estar desses infantes, permitindo que eles se desenvolvam em um ambiente mais próximo da normalidade e com vínculos afetivos saudáveis.

Ademais, é importante ressaltar que a permanência prolongada em instituições pode ser prejudicial ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente, uma vez que tais espaços, em muitos casos, não oferecem a devida atenção psicossocial necessária para lidar com o histórico de violência e trauma que essas crianças e adolescentes frequentemente apresentam. Sem o devido acompanhamento especializado, esses infantes podem acabar revivendo traumas passados e sendo vítimas de novas formas de violência, seja física, seja psicológica. Assim, o acolhimento institucional, longe de ser uma medida protetiva, se transforma em uma ferramenta de perpetuação de violação de direitos.

A atuação do MEPTAC, nesse sentido, é fundamental não só na fiscalização das condições materiais e físicas das instituições, mas também no fortalecimento da rede de atendimento psicossocial e no apoio a políticas públicas que promovam a desinstitucionalização de crianças e adolescentes. É essencial que o Estado atue para criar mecanismos alternativos que favoreçam a convivência familiar e comunitária, a reabilitação de vínculos familiares, e a integração desses Infantes a uma rede de proteção social, sem que isso implique



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

em uma prolongada permanência em instituições que, muitas vezes, falham em oferecer condições adequadas para o seu desenvolvimento.

Por fim, o acolhimento institucional prolongado representa uma violação de direitos quando não é acompanhado de um plano efetivo de reintegração social e familiar. A falta de um suporte adequado, de alternativas à institucionalização e de um acompanhamento especializado agrava a situação de vulnerabilidade dos infantis acolhidos, criando um ciclo de exclusão e sofrimento. O MEPT/AC, ao monitorar e atuar sobre essa questão, tem um papel fundamental na proteção de crianças e adolescentes, no combate à institucionalização prolongada e na promoção de um modelo mais humano e eficiente de acolhimento e proteção.

O Estado deve ser responsável pela criação de políticas públicas que garantam alternativas ao acolhimento institucional prolongado, respeitando o direito à convivência familiar e comunitária, e promovendo o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A atuação do MEPT/AC é essencial nesse processo, pois aponta para a necessidade urgente de mudanças estruturais no modelo de acolhimento, com foco na desinstitucionalização e na promoção de direitos.

### **INFÂNCIA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: DESAFIOS E DIREITOS**

O acolhimento institucional é uma medida protetiva prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando não há condições de permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, seja por questões de vulnerabilidade social, violência, negligência ou abuso. O ECA, que estabelece os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, é um marco legal importante para a proteção integral dos direitos infantojuvenis e garante, inclusive, a possibilidade de acolhimento institucional, quando outras formas de cuidado não são viáveis. No entanto, o acolhimento deve ser sempre uma



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

medida excepcional, com o objetivo de promover a reintegração familiar e a garantia de direitos, e não uma substituição permanente da convivência familiar.

No contexto do acolhimento institucional, crianças e adolescentes são encaminhados para instituições de acolhimento, que podem ser abrigos, casas de passagem ou instituições de longa permanência. A decisão de acolher uma criança ou adolescente em uma dessas instituições é tomada judicialmente, com base em uma avaliação do Conselho Tutelar, e deve ser acompanhada por um processo contínuo de monitoramento, com o intuito de garantir a qualidade do atendimento e a preservação da dignidade e dos direitos dos acolhidos.

Contudo, as instituições de acolhimento nem sempre estão estruturadas de forma adequada para atender de maneira eficaz as necessidades de proteção e desenvolvimento dessas crianças e adolescentes. Muitos abrigos enfrentam problemas de superlotação, carência de recursos financeiros, falta de capacitação dos profissionais e a ausência de uma política pública coordenada que assegure a qualidade dos serviços prestados. Além disso, o acolhimento institucional pode gerar um impacto psicológico negativo para a criança, uma vez que a convivência em uma instituição não é capaz de substituir os vínculos familiares e afetivos essenciais para o desenvolvimento emocional e social do infante.

A convivência familiar e comunitária é fundamental para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela própria Constituição Brasileira. O Brasil, ao ratificar essa convenção, compromete-se a priorizar a manutenção de vínculos familiares, a reintegração familiar e a adoção, quando for o caso. A própria Lei n.º 12.010/2009 reforça que o acolhimento institucional deve ser uma medida temporária e que, sempre que possível, a criança deve ser reintegrada ao seio familiar ou, caso isso não seja possível, encaminhada para adoção.

Ainda assim, é importante reconhecer que o sistema de acolhimento institucional enfrenta grandes desafios em termos de qualidade dos serviços,



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

especialmente em contextos de vulnerabilidade social e falta de políticas públicas adequadas. A escassez de capacitação profissional, a falta de recursos financeiros e a superlotação das instituições comprometem a capacidade de oferecer uma atenção digna e individualizada a cada criança ou adolescente. Além disso, as instituições de acolhimento precisam ser constantemente fiscalizadas por órgãos como o Ministério Público, Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares, para garantir que não haja violações dos direitos dos acolhidos.

Dessa forma, o acolhimento institucional deve ser sempre acompanhado de um conjunto de políticas públicas voltadas para a promoção da reintegração familiar, qualificação dos serviços de acolhimento e a criação de alternativas ao acolhimento que priorizem o fortalecimento da família, como programas de assistência social e acompanhamento psicológico.

### **O CENÁRIO INTERMUNICIPAL DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO ALTO ACRE**

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes configura-se como uma política pública essencial destinada à proteção integral daqueles que se encontram com vínculos familiares fragilizados ou interrompidos, vítimas de violações de direitos, negligência, abandono, violência ou outras situações que coloquem sua integridade em risco. Esse serviço está fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/1990, especialmente nos artigos 101 e 92 a 94, que estabelecem a excepcionalidade, provisoriedade e a prioridade da reintegração familiar como diretrizes centrais.

O acolhimento institucional integra o Sistema de Garantia de Direitos e segue as normas definidas pelas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), elaboradas conjuntamente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que estabelecem



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

parâmetros de qualidade, organização, funcionamento, composição de equipe técnica e formas de acompanhamento individualizado. Essas orientações determinam que o acolhimento deve ser realizado em unidades de pequeno porte, com ambiente protetivo, convivência saudável e atendimento especializado.

O serviço também observa princípios fundamentais como:

- ✓ **Excepcionalidade** - sendo acionado somente quando esgotadas outras medidas de proteção;
- ✓ **Provisoriedade** - garantindo que a permanência seja pelo menor tempo possível;
- ✓ **Individualização do atendimento**, por meio do **Plano Individual de Atendimento (PIA)**, elaborado pela equipe técnica; Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- ✓ **Não desmembramento de grupos de irmãos**, salvo quando necessário para proteção;
- ✓ **Intersetorialidade** - com articulação entre Assistência Social, Saúde, Educação, Justiça e demais políticas públicas.

Na Regional do Alto Acre, foi devidamente regulamentado em 28 de outubro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Brasileia, situada à AV prefeito Rolando Moreira, nº 196, Centro, na Cidade de Brasileia/AC, através de Assembleia Geral com a finalidade de constituição do Consórcio Intermunicipal de serviço Socioassistencial do Alto Acre que abrange municípios como Assis Brasil, Brasília, Epitaciolândia e Xapuri. O acolhimento institucional enfrenta desafios específicos, decorrentes de fatores sociais, geográficos e estruturais, tais como:

- ✓ Dificuldade de acesso a serviços especializados devido à distância entre municípios;
- ✓ Maior vulnerabilidade social de famílias em áreas rurais e de fronteira;



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

- ✓ Limitações de equipes técnicas e sobrecarga dos serviços;
- ✓ Necessidade de fortalecimento da rede de proteção para garantir a efetividade das medidas de proteção previstas no ECA.

O acolhimento institucional, portanto, constitui-se como instrumento essencial para assegurar proteção integral e imediata às crianças e adolescentes em situação de risco, devendo funcionar alinhado às normativas do ECA, às Orientações Técnicas Nacionais, às resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e às diretrizes da política de Assistência Social previstas no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Dessa forma, o fortalecimento desses serviços na Regional do Alto Acre é indispensável para garantir um atendimento protetivo, humanizado e orientado para a construção de vínculos, autonomia e reintegração familiar, sempre priorizando o superior interesse da criança e do adolescente.

### **INSPEÇÃO REGULAR NO CONSÓRCIO (ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES) ALTO ACRE**

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual n.º 3.986, de 1º de novembro de 2022, constitui um marco relevante no fortalecimento das políticas públicas de direitos humanos no Estado. Seu principal objetivo é prevenir, identificar e erradicar práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente em locais de privação de liberdade, como presídios, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos e abrigos.

Conforme o disposto no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) tem a atribuição de realizar inspeções



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

regulares, independentes e minuciosas em todos os locais de restrição e privação de liberdade no território acreano.

Essas inspeções abrangem não apenas estabelecimentos prisionais, mas também serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, delegacias de polícia, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos e instituições de longa permanência para idosos, assegurando uma abordagem ampla e integral de prevenção, monitoramento e avaliação das condições de atendimento, tratamento e custódia em todos esses espaços.

As inspeções desenvolvidas pelo MEPCT/AC adotam uma abordagem proativa e multidimensional, voltada não apenas à verificação das condições materiais de detenção, mas também à análise das práticas institucionais e do tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Essa metodologia busca assegurar a efetividade das políticas de prevenção à tortura, contribuindo para a transformação estrutural dos espaços de privação de liberdade e para o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Estado do Acre.

Para além das visitas e inspeções in loco, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) é responsável pela produção de relatórios analíticos que sistematizam os achados das inspeções e apresentam recomendações fundamentadas às autoridades competentes.

Esses relatórios constituem instrumentos essenciais para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção e fortalecimento das garantias fundamentais e da transparência institucional. Dentre as ações do MEPCT/AC, destaca-se a ênfase na prevenção, que é uma abordagem distintiva em relação aos mecanismos tradicionais de direitos humanos.

O Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura – OPCAT, estabelece um sistema de visitas proativas, antecipando possíveis violações e buscando garantir ambientes de detenção mais seguros e respeitosos. Essa abordagem inovadora tem representado uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos no âmbito estadual, proporcionando maior eficácia no enfrentamento de práticas de abuso.



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

No dia 03 de novembro de 2025, o MEPCT/AC, em conformidade com suas prerrogativas legais, realizou uma visita regular ao Consórcio Intermunicipal de Serviços Socioassistenciais do Alto Acre, que atende os municípios de Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia e Assis Brasil, sem aviso prévio, conforme prevê sua metodologia de atuação. O objetivo da visita foi verificar as condições de fato e de direito a que estão submetidas as crianças, adolescentes e famílias atendidas pelos serviços socioassistenciais vinculados ao consórcio, avaliando a estrutura, o funcionamento e a garantia da proteção integral no âmbito da assistência social.

O Consórcio Intermunicipal de Serviços Socioassistenciais do Alto Acre é responsável por organizar, integrar e fortalecer a oferta de serviços da rede de proteção social, incluindo ações de média e alta complexidade, como acolhimento institucional, acompanhamentos especializados e demais serviços previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A atuação do consórcio deve observar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas que regulam a proteção a crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade.

Após a entrevista inicial com a coordenadora do serviço e, posteriormente, com o psicólogo responsável, a equipe do MEPCT/AC deu continuidade às atividades de inspeção, seguindo para conhecer toda a parte estrutural do acolhimento institucional. Foram observadas as condições em que as crianças e adolescentes estão acolhidos, bem como a estrutura disponível para o trabalho das equipes técnicas, incluindo salas de atendimento, áreas de convivência, dormitórios, cozinha, lavanderia e demais ambientes utilizados no cotidiano do serviço. A equipe verificou também aspectos relacionados à organização, à ambiência, ao cuidado prestado e às condições de trabalho dos profissionais. Durante a visita, as crianças e o adolescente acolhido foram ouvidos de forma coletiva, respeitando-se sua integridade, garantindo um ambiente seguro de escuta e assegurando o cumprimento das prerrogativas legais do MEPCT/AC.



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

Em síntese, a atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) permanece essencial para a proteção e promoção dos direitos humanos, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana e contribuindo para a garantia de ambientes seguros e humanizados às pessoas privadas de liberdade.

A continuidade das ações desenvolvidas pelo MEPCT/AC constitui elemento essencial para o fortalecimento de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os direitos fundamentais, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade social, como as crianças e adolescentes acolhidas em serviços de proteção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O acolhimento institucional, definido como medida protetiva de caráter excepcional e provisório, conforme os artigos 92, 101 e 98 do ECA (Lei n.º 8.069/1990), destina-se a garantir a integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados. Assim, o público atendido nos serviços de acolhimento abrange crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, podendo incluir jovens de até 21 anos quando houver necessidade de continuidade do acompanhamento para fins de conclusão do processo protetivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, do ECA.

A casa onde atualmente funciona o consórcio intermunicipal, utilizada de forma improvisada para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes da Regional do Alto Acre, não apresenta condições adequadas para este tipo de serviço. O imóvel não foi estruturado para acolhimento, e sua configuração compromete diretamente a qualidade do atendimento.

O espaço carece de biblioteca, não possui sala apropriada para a equipe técnica, apresenta quartos extremamente apertados, ausência de privacidade e ainda mantém crianças e adolescentes no mesmo ambiente, o que viola diretrizes básicas do ECA, das Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS) e das orientações contidas no Guia de Acolhimento Institucional.



## **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

A falta de elementos essenciais previstos nas Regras Mínimas para Serviços de Acolhimento, no Guia Técnico de Orientações para Acolhimento Institucional, e no próprio ECA, obriga a equipe a se reorganizar constantemente para tentar adaptar o ambiente e garantir minimamente um atendimento digno, seguro e que respeite os direitos das crianças e adolescentes.

Apesar do esforço e comprometimento dos profissionais, é evidente que o local não oferece as condições necessárias para o funcionamento regular de um serviço de acolhimento institucional. A precariedade estrutural e o descumprimento das diretrizes legais prejudicam a proteção integral prevista no ECA (art. 4º e art. 92) e inviabilizam o atendimento conforme orienta o Guia Técnico e as normativas nacionais.

Assim, torna-se urgente a adequação do espaço ou a transferência do serviço para um local que atenda plenamente às exigências legais e técnicas, garantindo segurança, privacidade, acessibilidade e condições dignas de convivência, conforme determina o ECA, as diretrizes do SUAS, o Guia Técnico de Acolhimento Institucional e as regras de proteção previstas em normativas federais.

### **ENTREVISTA COM DIRETORA E EQUIPE TÉCNICA**

Durante inspeção realizada pela equipe de peritas do Mecanismo Estadual, foram colhidas informações junto à coordenação e à equipe do serviço de acolhimento institucional mantido pelo Consórcio Intermunicipal do Alto Acre. Inicialmente, em contato telefônico com a coordenadora da unidade em razão de sua ausência no momento da inspeção foram prestadas as informações necessárias acerca do funcionamento do serviço. Informou-se que o Consórcio Intermunicipal não possui registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), requisito obrigatório para funcionamento, conforme dispõe o art. 90, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

estabelece que entidades governamentais e não governamentais dependem de registro no referido Conselho para a execução de programas de acolhimento.

A coordenadora relatou estar há aproximadamente seis meses na função e informou-se que a unidade possui declaração de utilidade pública desde 28/10/2020, recebendo repasses financeiros das prefeituras da Regional do Alto Acre para a manutenção do serviço. Informou-se, ainda, que o regime de atendimento segue o previsto no art. 90 do ECA, abrangendo orientação, apoio sociofamiliar e acolhimento institucional, destinado a crianças e adolescentes de até 18 anos de idade.

No que se refere ao tempo de permanência, relatou-se que não há prazo definido, havendo casos de acolhimento que se estendem por aproximadamente dois anos. Verificou-se que tal prática configura violação ao art. 101, §1º, do ECA, que estabelece o caráter excepcional e provisório do acolhimento institucional, devendo a medida ser reavaliada, no máximo, a cada três meses. Ademais, constatou-se que a ausência de prazos e reavaliações sistemáticas compromete o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 do ECA, que determina que o período de acolhimento não deve ultrapassar 18 meses, salvo comprovada necessidade.

Na sequência, a equipe deu continuidade à inspeção com o psicólogo da unidade, que apresentou informações complementares. Informou-se que a capacidade total do serviço é de 20 (vinte) vagas; contudo, no momento da inspeção, havia 23 (vinte e três) acolhidos, configurando situação de superlotação. Verificou-se, portanto, o descumprimento das normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento Institucional.

A distribuição dos acolhidos era a seguinte: 06 de Brasiléia, 04 de Epitaciolândia, 10 de Assis Brasil e 03 de Xapuri, com faixa etária entre 01 e 14 anos. Observou-se a convivência de diferentes faixas etárias em um mesmo espaço, sem organização adequada, o que pode comprometer a segurança e o desenvolvimento dos acolhidos, em desacordo com as orientações do Guia



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

Técnico, que recomenda a organização por faixa etária, respeitando as especificidades de cada grupo.

No que se refere às condições materiais, informou-se que a unidade dispõe de colchões, roupas de cama, vestuário, calçados e kits de higiene pessoal para os acolhidos, não havendo, contudo, fornecimento de uniformes. A limpeza do espaço é realizada por duas auxiliares de serviços gerais, sendo relatado que há nível mínimo de privacidade nos sanitários. A unidade conta com chuveiros e o abastecimento de água potável é realizado pela prefeitura.

Entretanto, o imóvel é antigo e alugado, apresentando limitações estruturais. Constatou-se a necessidade de avaliação quanto à sua adequação às finalidades do serviço, conforme previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Verificou-se a ausência de espaços essenciais, como sala adequada para a equipe técnica, ambiente para atividades pedagógicas ou biblioteca, além de dormitórios com ventilação e dimensões apropriadas e separação adequada por faixa etária.

Informou-se, ainda, que a unidade não dispõe de serviço de segurança, o que amplia os riscos e vulnerabilidades. Em relação à alimentação, esta é preparada na própria unidade, sendo ofertadas cinco refeições diárias (café da manhã, lanche, almoço, lanche da tarde e jantar), custeadas pelo Consórcio Intermunicipal.

Quanto à convivência familiar, relatou-se que as visitas ocorrem duas vezes por semana, sempre acompanhadas pela equipe técnica. No âmbito da garantia de direitos, informou-se que a Defensoria Pública realiza atendimentos regulares. No que se refere à educação, verificou-se que todos os acolhidos se encontram matriculados e frequentando o ensino fundamental ou médio, havendo parceria com o SENAC para atividades formativas.

Em relação à liberdade religiosa, verificou-se a inexistência de espaço adequado para a realização de práticas ou cerimônias, o que limita o pleno exercício desse direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e reforçado pelo ECA.



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

Diante das informações coletadas, constatou-se que a unidade não atende integralmente aos padrões legais e técnicos exigidos para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes. A superlotação, a inadequação da estrutura física, a ausência de organização por faixa etária e a permanência prolongada configuram situações de risco ao desenvolvimento físico, emocional e psicológico dos acolhidos.

As irregularidades identificadas configuram violação aos princípios da proteção integral e aos direitos assegurados nos arts. 4º, 17, 19 e 92 do ECA. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade urgente de regularização da entidade junto ao CMDCA, adequação da estrutura física, reorganização do serviço conforme as normativas do SUAS e implementação de medidas que assegurem condições dignas, seguras e adequadas ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes acolhidos.

#### **Considerando os achados decorrentes da visita técnica, recomenda-se:**

- I – A imediata regularização da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme exigência prevista no art. 90, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como condição para funcionamento regular do serviço;
- II – A adoção de medidas urgentes para adequação da capacidade de atendimento, com a redução do número de acolhidos ou ampliação da estrutura física e de recursos humanos, a fim de eliminar a situação de superlotação, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III – A implementação de organização dos acolhidos por faixa etária e, sempre que possível, por perfil e necessidades específicas, garantindo proteção, segurança e desenvolvimento adequado, conforme orientações do Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento Institucional;



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

IV – A reestruturação física da unidade, com a adequação dos espaços internos, incluindo dormitórios com ventilação e dimensões apropriadas, ambiente para atividades pedagógicas, espaço para atendimento técnico e áreas que assegurem privacidade e dignidade aos acolhidos;

V – A avaliação da viabilidade de substituição do imóvel atual por espaço que atenda integralmente às normativas técnicas, considerando que o prédio é antigo, alugado e apresenta limitações estruturais significativas;

VI – A instituição de rotina sistemática de reavaliação dos casos de acolhimento, no prazo máximo de 03 (três) meses, conforme previsto no art. 101, §1º, do ECA, evitando a permanência prolongada e garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

VII – O fortalecimento das ações voltadas à reintegração familiar ou colocação em família substituta, conforme previsto no art. 19 do ECA, priorizando soluções que assegurem o direito à convivência familiar;

VIII – A implementação de medidas de segurança institucional, com vistas à proteção das crianças, adolescentes e trabalhadores da unidade;

IX – A garantia de espaço adequado para o exercício da liberdade religiosa, respeitando as crenças, valores e individualidades dos acolhidos, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo ECA;

X – A manutenção e ampliação das ações voltadas à educação e à qualificação profissional, fortalecendo parcerias institucionais já existentes, como com o SENAC;

XI – A adequação integral do serviço às normativas da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, do SUAS e do ECA, assegurando condições dignas de acolhimento e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

### **Equipe Técnica e Organização do Atendimento**

No que se refere à equipe técnica, foi informado que esta é composta por 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, quantitativo que se mostra



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

insuficiente diante do número de crianças e adolescentes acolhidos, bem como das demandas de acompanhamento individual e familiar, em desconformidade com as orientações técnicas dos serviços de acolhimento institucional no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A equipe informou que, em situações de adoecimento de crianças e adolescentes, os educadores são responsáveis por realizar o acompanhamento até o atendimento nos serviços de saúde, garantindo o acesso ao direito à saúde, conforme previsto no ECA. O serviço de acolhimento conta com 08 (oito) educadores em seu quadro funcional.

No tocante aos aspectos disciplinares, foi relatado que não houve instauração de procedimento administrativo formal até o presente momento, embora já tenham ocorrido situações que resultaram em advertências internas. Em casos de descumprimento das regras de convivência, a equipe adota medidas de caráter educativo, pautadas no diálogo e na orientação, em consonância com os princípios da proteção integral e da intervenção pedagógica, conforme previsto no ECA e nas normativas do SUAS, priorizando a promoção de uma convivência respeitosa e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes acolhidos.

#### **Considerando os achados acima descritos, recomenda-se:**

- I – A ampliação da equipe técnica, de modo a assegurar a adequada proporção entre profissionais e o número de acolhidos, conforme parâmetros estabelecidos pelas normativas do SUAS e do ECA;
- II – A instituição e formalização de fluxos e procedimentos administrativos para registro, apuração e acompanhamento de ocorrências, garantindo maior transparência e segurança institucional;
- III – O fortalecimento das ações de acompanhamento individual e familiar, com a devida sistematização e registro técnico dos atendimentos realizados;



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

IV – A manutenção e o aprimoramento de práticas pedagógicas e educativas na mediação de conflitos, assegurando o respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

V – A promoção de processos contínuos de capacitação para a equipe técnica e educadores, visando o aprimoramento das práticas institucionais e a qualificação do atendimento prestado.

### **Infraestrutura, Recursos Humanos e Garantia de Direitos**

No que se refere à infraestrutura, foi informado que o imóvel onde funciona o serviço de acolhimento é antigo, alugado e apresenta diversas inadequações estruturais, demandando reformas e melhorias urgentes, a fim de garantir condições adequadas de habitabilidade, segurança e conformidade com as normativas vigentes.

Quanto à organização da força de trabalho, verificou-se que a equipe técnica cumpre carga horária de 30 (trinta) horas semanais, enquanto os demais funcionários terceirizados atuam em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O Horário de funcionamento comercial (manhã: das 08h30m às 12h; Tarde: das 14h00m às 18h; Sábados: das 8h às 12h).

Tal configuração evidencia a necessidade de reavaliação e reorganização da distribuição da carga horária, considerando a demanda significativa de 23 (vinte e três) crianças e adolescentes acolhidos.

No que se refere ao direito à educação, foi relatado que todos os acolhidos se encontram regularmente matriculados no ensino fundamental ou médio, havendo, ainda, parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para a oferta de atividades formativas, contribuindo para o desenvolvimento educacional e profissional dos adolescentes.

Em relação à liberdade religiosa, foi informado que a unidade não dispõe de espaço adequado para a realização de práticas ou cerimônias religiosas, o que limita o pleno exercício desse direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

### **Considerando os aspectos identificados, recomenda-se:**

I – A realização de reformas estruturais no imóvel, ou, alternativamente, a avaliação da viabilidade de realocação do serviço para espaço que atenda às normativas técnicas de acolhimento institucional, garantindo condições dignas de funcionamento;

II – A reavaliação da organização da força de trabalho, incluindo a compatibilização das cargas horárias e, se necessário, a ampliação da equipe, de modo a assegurar atendimento adequado à demanda existente;

III – A manutenção e o fortalecimento das parcerias educacionais e profissionalizantes, assegurando o acesso e a permanência dos acolhidos em atividades de ensino e qualificação;

IV – A adoção de medidas que assegurem o pleno exercício da liberdade religiosa, incluindo a disponibilização de espaço adequado ou a articulação com a rede local para viabilização de práticas de fé, respeitando a individualidade e as crenças dos acolhidos;

V – A adequação da estrutura física e organizacional do serviço às normativas do SUAS e do ECA, garantindo a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

No que diz respeito à assistência à saúde, foi informado que há duas crianças com deficiência (uma com autismo e outra com má formação nos pés), além de uma criança com transtorno mental. A unidade conta com um psicólogo e possui parceria semanal com a dentista Dra. Maysa Rio, que realiza atendimentos voluntários em sua clínica. Foi relatado que há crianças que fazem uso de medicamentos, incluindo risperidona e outros psicotrópicos, sendo os cuidadores responsáveis pela administração, sempre com cuidado e seguindo prescrições do psiquiatra responsável. A unidade mantém exames de entrada, consultas iniciais, vacinação regular e registro de prontuários individuais. Cada criança e adolescente possui pasta própria contendo documentos, avaliações, encaminhamentos e demais informações, conforme exigem as regras técnicas



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

de documentação previstas no Guia de Orientações Técnicas e no art. 94, inciso XIII, do ECA.

Diante do exposto, verifica-se que o acolhimento institucional apresenta avanços em alguns procedimentos básicos de cuidado, mas reúne graves irregularidades estruturais, administrativas e operacionais. A ausência de registro no CMDCA, a superlotação, a inadequação física, a insuficiência de equipe técnica, a mistura indevida de faixas etárias, a falta de segurança e a permanência prolongada de crianças e adolescentes violam dispositivos legais do ECA (arts. 4º, 17, 19, 90, 92, 94 e 101), da Tipificação Nacional do SUAS e do Guia Técnico de Acolhimento. Tais fragilidades impactam diretamente o desenvolvimento físico, emocional, social e educacional dos acolhidos, reforçando a necessidade urgente de ações corretivas, adequações estruturais e regularização documental e funcional para garantir a proteção integral prevista em lei.

### **Recursos Humanos, Funcionamento Institucional e Articulação em Rede**

O Consórcio Intermunicipal de Serviços Socioassistenciais do Alto Acre conta com equipe multidisciplinar responsável pela execução das atividades de acolhimento institucional, atendimento psicossocial, gestão administrativa e suporte às demandas operacionais.

No momento da inspeção, verificou-se que o quadro funcional era composto pelos seguintes profissionais: 01 (um) psicólogo, responsável pelo acompanhamento psicológico individual e coletivo, elaboração de relatórios técnicos e intervenções voltadas à saúde mental; 01 (um) assistente social, responsável pelo atendimento socioassistencial, elaboração dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), articulação com a rede intersetorial e realização de encaminhamentos; 01 (um) pedagogo, que desenvolve atividades educativas, reforço escolar e ações pedagógicas; 02 (dois) advogados(as), que atuam na orientação jurídica, mediação de conflitos e apoio aos processos legais; 01 (um) coordenador(a), responsável pela gestão administrativa,



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

supervisão técnica e articulação institucional; 01 (um) contador(a), responsável pelos procedimentos contábeis e prestação de contas; 01 (um) porteiro(a), encarregado do controle de acesso e apoio à segurança; 02 (duas) cozinheiras, responsáveis pelo preparo das refeições; 01 (um) nutricionista, responsável pela elaboração de cardápios e supervisão alimentar; 06 (seis) cuidadores(as), responsáveis pelo cuidado direto às crianças e adolescentes; e 03 (três) auxiliares de cuidadores, que atuam como apoio, sendo remunerados por diárias, sem vínculo empregatício contínuo.

No decorrer da inspeção, relatou-se a existência de casos de crianças e adolescentes com quadros de depressão, ideação suicida e automutilação. Informou-se que, sempre que o Plano Individual de Atendimento (PIA) é atualizado, os relatórios são encaminhados ao Poder Judiciário.

Verificou-se que há diálogo entre a equipe técnica e a coordenação; contudo, constatou-se fragilidade na articulação da rede de proteção, especialmente com o Conselho Tutelar, principal órgão demandante do serviço. Segundo relato, em alguns casos não são esgotadas as possibilidades de inserção na família extensa antes do acolhimento institucional. Foi informado, ainda, que a equipe, por receio de retaliações, evita formalizar denúncias relacionadas a falhas na atuação de outros órgãos.

Informou-se que existe articulação com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e com o Conselho Tutelar; entretanto, verificou-se que a insuficiência no funcionamento da rede compromete a efetividade do atendimento e limita a capacidade de cuidado do serviço.

No que se refere às condições de trabalho, relatou-se que houve desligamento recente de duas profissionais, bem como demora de aproximadamente cinco a seis meses para disponibilização de veículo institucional. Constatou-se que a estrutura física necessita de reformas, incluindo a implantação de espaços adequados como brinquedoteca e área de recreação. Embora sejam realizados passeios externos, verificou-se que tais atividades não



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

suprem a ausência de espaços internos adequados para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

No tocante aos recursos materiais, verificou-se significativa limitação, havendo apenas um notebook para três técnicos, além da necessidade de mobiliário básico, como armários, mesas e equipamentos de informática adicionais. A unidade dispõe de um celular institucional e realiza videochamadas com familiares duas vezes por semana.

Entre os aspectos positivos, destacaram-se: o acesso aos órgãos de fiscalização, a atuação da coordenação, a existência de câmeras de monitoramento, a disponibilidade de veículo institucional, a articulação com a rede ainda que com fragilidades e o envolvimento das famílias no processo de acompanhamento.

No que se refere à segurança institucional, constatou-se que, apesar da existência de porteiro, as medidas adotadas são insuficientes para garantir a proteção integral de usuários e trabalhadores, especialmente diante da presença de adolescente sob ameaça de morte, cuja família optou por não aderir ao Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAAM).

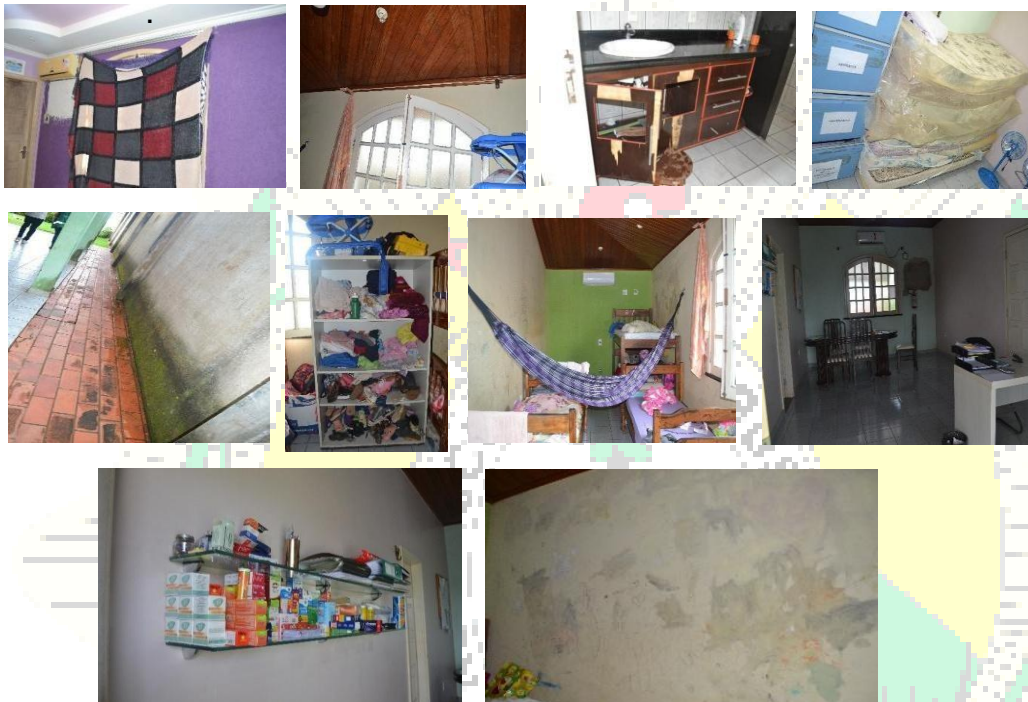
Verificou-se, ainda, a situação de duas crianças indígenas com destituição do poder familiar, que permanecem acolhidas há aproximadamente dois anos, mesmo após a realização de estudo antropológico e encaminhamentos à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Tal situação demanda atenção prioritária, considerando as especificidades culturais, étnicas e comunitárias desse público.

Nesse contexto, ressalta-se que o atendimento a crianças e adolescentes indígenas deve observar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à proteção integral, ao respeito à identidade cultural e à preservação dos vínculos comunitários, bem como as diretrizes específicas voltadas a esse público. A permanência prolongada, sem definição adequada, pode acarretar riscos de ruptura cultural e violação de direitos fundamentais.



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

Por fim, destaca-se que o funcionamento do serviço deve observar as normativas vigentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e o Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.



Fonte: Registros fotográficos de elaboração própria - MEPCT/AC

**Considerando os achados verificados durante a inspeção, recomenda-se:**

- I – A recomposição e ampliação da equipe técnica e operacional, garantindo quantitativo compatível com a demanda do serviço, bem como a regularização dos vínculos de trabalho dos auxiliares de cuidadores, em conformidade com a legislação trabalhista e as normativas do SUAS;
- II – O fortalecimento da articulação intersetorial, especialmente com o Conselho Tutelar, visando assegurar o adequado fluxo de encaminhamentos, a priorização da família extensa e a corresponsabilização da rede de proteção;



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

- III – A adoção de mecanismos institucionais seguros para registro e encaminhamento de denúncias, garantindo proteção aos profissionais e evitando a subnotificação de irregularidades;
- IV – A ampliação da carga horária da equipe técnica, de modo a assegurar acompanhamento contínuo e qualificado às crianças e adolescentes acolhidos;
- V – A realização de investimentos em infraestrutura física, incluindo a implantação de espaços adequados para atividades lúdicas e pedagógicas, como brinquedoteca e área de recreação;
- VI – O fortalecimento da política de saúde mental no âmbito do acolhimento, com estratégias específicas para acompanhamento de casos de depressão, ideação suicida e automutilação, incluindo articulação com a rede de saúde;
- VII – A adequação e ampliação dos recursos materiais e tecnológicos, com a disponibilização de equipamentos suficientes (computadores, notebooks, mobiliário e materiais de trabalho) para o pleno desempenho das atividades técnicas;
- VIII – O aprimoramento das medidas de segurança institucional, especialmente em situações de risco, garantindo proteção integral a usuários e trabalhadores, com avaliação da necessidade de apoio especializado;
- IX – A adoção de medidas urgentes para resolução da situação de crianças e adolescentes acolhidos por período prolongado, com articulação junto ao Poder Judiciário e à rede de proteção, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- X – A intensificação da articulação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e demais órgãos competentes, assegurando atendimento adequado às especificidades culturais de crianças e adolescentes indígenas, com respeito à sua identidade, tradições e vínculos comunitários;
- XI – A garantia de cumprimento integral das normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das orientações técnicas nacionais, promovendo a qualificação contínua do serviço prestado.



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

### Lavanderia e Condições de Higienização

Durante a inspeção realizada pelo MEPCT/AC, verificou-se a estrutura destinada à lavanderia do serviço de acolhimento institucional. Constatou-se que, embora o espaço seja funcional, apresenta dimensões reduzidas, em razão das limitações estruturais do imóvel, que é antigo e alugado.

A lavanderia dispõe de 01 (uma) máquina de lavar em funcionamento, 01 (uma) centrífuga convencional e 01 (um) tanque, este utilizado exclusivamente para a lavagem das roupas das crianças e adolescentes. Observou-se que o ambiente se encontrava limpo e organizado no momento da inspeção, sendo informado que há uma servidora responsável exclusivamente pelas atividades de higienização das roupas.

Verificou-se, ainda, que o processo de lavagem segue cronograma previamente estabelecido, assegurando a devolução das roupas devidamente limpas e organizadas, o que contribui para a manutenção das condições de higiene e do bem-estar dos acolhidos.

Entretanto, constatou-se que o espaço físico reduzido compromete a eficiência das atividades desenvolvidas, bem como pode representar risco às condições adequadas de trabalho. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de ampliação e adequação da lavanderia, de modo a atender às demandas do serviço e às normativas vigentes.

Ressalta-se que, conforme orientações do Guia de Acolhimento Institucional no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância, os serviços de acolhimento devem dispor de ambientes adequados, ventilados e dimensionados de acordo com a capacidade de atendimento, assegurando condições dignas tanto para os usuários quanto para os trabalhadores.



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**



Fonte: Registros fotográficos de elaboração própria - MEPCT/AC.

**Considerando os achados verificados durante a inspeção, recomenda-se:**

- I – A ampliação ou readequação do espaço destinado à lavanderia, de modo a garantir condições adequadas de funcionamento, circulação e segurança no ambiente de trabalho;
- II – A avaliação da necessidade de aquisição de novos equipamentos, compatíveis com a demanda do serviço, visando maior eficiência no processo de higienização das roupas;
- III – A adequação das condições de ventilação, iluminação e organização do espaço, conforme parâmetros de salubridade e segurança do trabalho;
- IV – A adoção de medidas que assegurem a separação adequada dos fluxos de roupas (limpas e sujas), prevenindo riscos de contaminação;
- V – A manutenção de rotinas e protocolos de higienização já existentes, com registro sistemático das atividades realizadas;
- VI – A adequação da estrutura física às normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações aplicáveis, garantindo condições dignas aos usuários e trabalhadores.

**Escuta Qualificada de Crianças e Adolescentes**

Durante a inspeção, o MEPCT/AC realizou escuta qualificada com crianças e adolescentes no espaço de convivência do acolhimento institucional.



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

A escuta foi conduzida, prioritariamente, em grupo e, previamente ao início das falas, a equipe do Mecanismo esclareceu aos participantes que não haveria qualquer tipo de represália em decorrência de suas manifestações, assegurando a proteção integral e reforçando o compromisso com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as diretrizes nacionais de acolhimento.

Durante o diálogo, relatou-se a inexistência de práticas de tortura, maus-tratos, humilhação ou outras formas de violência por parte da equipe da unidade. Destacou-se, inclusive, o relato de uma criança no sentido de que o acolhimento representa um ambiente mais seguro em comparação a situações anteriores de violência vivenciadas. Observou-se, ainda, um ambiente de convivência marcado por interações respeitadas e vínculos afetivos entre os acolhidos.

Ressalta-se que, embora as Regras de Beijing sejam direcionadas ao sistema de justiça juvenil, seus princípios são aplicáveis, por analogia, ao contexto do acolhimento institucional, especialmente no que se refere à garantia de tratamento digno, proteção integral, acesso a serviços essenciais e promoção do bem-estar. Nesse sentido, tais diretrizes dialogam com os dispositivos do ECA, notadamente os arts. 4º, 5º e 53, bem como com o Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento, ao estabelecer a centralidade do desenvolvimento integral e da proteção dos direitos fundamentais.

No que se refere às condições de alimentação, informou-se que as refeições são ofertadas diariamente, sendo consideradas adequadas em qualidade e quantidade, em conformidade com o disposto no art. 94, inciso I, do ECA. Quanto ao acompanhamento técnico, relatou-se que há acesso regular à equipe, que realiza atendimentos contínuos conforme as demandas apresentadas.

Em relação à convivência familiar, verificou-se que as visitas ocorrem duas vezes por semana, além da realização de videochamadas previamente



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

agendadas, assegurando a manutenção de vínculos familiares, conforme previsto no art. 19 do ECA.

No tocante à infraestrutura, relatou-se que os dormitórios apresentam dimensões reduzidas, havendo necessidade de melhorias estruturais, especialmente no que se refere à ventilação, substituição de colchões e adequação das instalações físicas. Foram mencionados, ainda, problemas relacionados à presença de mofo e insetos, o que contraria o disposto no art. 94, inciso VII, do ECA, que determina a obrigação de garantir condições adequadas de salubridade e segurança.

Verificou-se, também, que o espaço destinado às atividades múltiplas incluindo estudo, recreação, cursos e momentos de lazer é limitado, sem climatização adequada e com insuficiência de ventiladores, o que compromete o desenvolvimento de atividades educativas e recreativas essenciais ao processo de acolhimento.

Durante a inspeção, constatou-se que o principal recurso de entretenimento disponível era uma televisão instalada no espaço de convivência, evidenciando a limitação de recursos lúdicos, pedagógicos e recreativos. Tal cenário demonstra a necessidade de ampliação e qualificação dos espaços e materiais destinados ao lazer, à cultura e ao desenvolvimento emocional, em conformidade com o Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento e com os direitos assegurados pelo ECA, especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.



Fonte: Registros fotográficos de elaboração própria - MEPCT/AC.



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

**Considerando os achados verificados durante a escuta qualificada de crianças e adolescentes, recomenda-se:**

I – A realização de intervenções estruturais nos dormitórios, com ampliação dos espaços, melhoria da ventilação, substituição de colchões e eliminação de problemas relacionados a mofo e presença de insetos, garantindo condições adequadas de salubridade;

II – A adequação dos espaços físicos destinados a atividades coletivas, assegurando ambiente apropriado para estudo, recreação, cursos e momentos de lazer, com climatização e ventilação suficientes;

III – A ampliação dos recursos lúdicos, pedagógicos e recreativos disponíveis, incluindo jogos, livros, materiais educativos e espaços destinados ao desenvolvimento de atividades culturais e esportivas;

IV – A implantação ou reestruturação de ambientes específicos para atividades recreativas, como brinquedoteca, sala de leitura e espaços de convivência adequados à faixa etária dos acolhidos;

V – A manutenção das práticas positivas identificadas, especialmente no que se refere ao tratamento respeitoso, à ausência de práticas de violência institucional e ao fortalecimento dos vínculos entre os acolhidos e a equipe;

VI – O fortalecimento contínuo das estratégias de escuta qualificada, garantindo espaço seguro para manifestação das crianças e adolescentes, com respeito à sua autonomia, participação e protagonismo;

VII – A continuidade das ações voltadas à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, com incentivo e ampliação dos contatos familiares, sempre que possível e no melhor interesse dos acolhidos;

VIII – A adequação do serviço às normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento, assegurando o desenvolvimento integral, o direito ao lazer, à cultura e ao bem-estar das crianças e adolescentes.

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever inafastável do Estado, da família e da sociedade, conforme preconiza o ordenamento



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

jurídico brasileiro. Nesse contexto, os serviços de acolhimento institucional devem ser compreendidos não apenas como espaços de provisão material, mas, sobretudo, como ambientes de cuidado, reconstrução de vínculos e garantia de direitos fundamentais.

As situações constatadas evidenciam que, embora haja esforços por parte da equipe local, persistem fragilidades estruturais, operacionais e de articulação interinstitucional que demandam atuação coordenada e efetiva dos entes responsáveis. A complexidade das demandas apresentadas exige o comprometimento contínuo das prefeituras dos municípios do Alto Acre, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, cada qual no âmbito de suas atribuições legais, para assegurar respostas céleres, integradas e eficazes.

A ausência ou insuficiência de providências adequadas diante das situações identificadas pode contribuir para a perpetuação de violações de direitos, contrariando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, impõe-se a necessidade de fortalecimento da atuação em rede, da responsabilização institucional e da adoção de medidas concretas que garantam condições dignas de acolhimento e desenvolvimento integral.

Dessa forma, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Acre (MEPCT/AC) apresenta, a seguir, as recomendações dirigidas aos órgãos competentes, com vistas à superação das irregularidades identificadas e à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

Ressalta-se que, nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT), especialmente em seu artigo 22, as autoridades competentes do Estado Parte deverão examinar as recomendações emitidas pelo mecanismo preventivo e estabelecer diálogo com este órgão, visando à definição e adoção de medidas efetivas para sua implementação.



Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

## Recomendações às Prefeituras Municipais da Regional do Alto Acre (Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia e Xapuri)

**1** – Recomenda-se a realização de repasses financeiros mensais no valor de R\$ 13.000,00, de forma contínua, regular e tempestiva, assegurando a manutenção das atividades do serviço e a continuidade do atendimento prestado. **Prazo:** Imediato.

**2** – Recomenda-se a implementação de mecanismos administrativos de controle, monitoramento e fiscalização dos recursos repassados, incluindo a instituição de rotina de verificação financeira, designação de responsável técnico e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao custeio de alimentação, higiene, manutenção e pessoal, em conformidade com os parâmetros nacionais. **Prazo:** Imediato.

**3** – Recomenda-se a garantia de repasse financeiro regular e previsível ao longo do exercício anual, de modo a assegurar a sustentabilidade e a continuidade dos serviços prestados.

**Justificativa técnica:** A ocorrência de atrasos ou descontinuidades nos repasses financeiros compromete o funcionamento regular da unidade, podendo ocasionar prejuízos à execução das atividades, desestruturação do serviço e aumento dos riscos sociais e institucionais, com impactos diretos na proteção integral das crianças e adolescentes atendidos. **Prazo:** Imediato.

**4** – Recomenda-se a implementação de rotina sistemática de prestação de contas e acompanhamento financeiro, em parceria com o Consórcio Intermunicipal, assegurando transparência, controle e regularidade na execução dos recursos públicos. **Prazo:** Imediato.



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

**5** – Recomenda-se a destinação de recursos para a contratação regular e estável de cuidadores, bem como o fortalecimento de mecanismos de qualificação da equipe, assegurando condições adequadas de trabalho e reduzindo a rotatividade de profissionais. **Prazo:** 03 (três) meses.

**6** – Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), garantindo a sustentabilidade financeira do serviço, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público. **Prazo:** Imediato.

**7** – Recomenda-se a formalização de instrumento legal de compromisso com o Consórcio Intermunicipal, estabelecendo responsabilidades, periodicidade dos repasses e mecanismos de monitoramento e avaliação. **Prazo:** Imediato.

#### **À Defensoria Pública do Estado do Acre**

**1** – Recomenda-se à Defensoria Pública a garantia da realização de atendimentos presenciais regulares às crianças e adolescentes acolhidos, assegurando o acesso efetivo à assistência jurídica integral e gratuita, com vistas à defesa de seus direitos e ao acompanhamento das medidas de acolhimento, em conformidade com o art. 134 da Constituição Federal e com os arts. 4º, 5º, 19 e 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). **Prazo:** Imediato.

#### **Ao Ministério Público**

Constatou-se durante a inspeção que o acolhimento institucional apresenta estrutura física inadequada, ausência de espaços apropriados para atendimentos de saúde, fragilidades no acompanhamento psicossocial e insuficiência de articulação com a rede municipal. As condições atuais violam



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

parâmetros do ECA (arts. 7º, 11 e 92 e das Normas Técnicas de Serviços de Acolhimento).

Dessa forma, recomenda-se que o Ministério Público:

1. Recomenda-se que seja fiscalizado, em caráter urgente, a adequação estrutural do acolhimento, considerando que a atual situação não garante ambiente seguro, saudável e compatível com as necessidades das crianças e adolescentes, inclusive indígenas, que requerem atenção diferenciada. **Prazo:** Imediato.
2. Recomenda-se que seja determinado a Prefeitura Municipal Brasiléia a elaboração de um Plano de Adequação Estrutural do acolhimento, com melhorias emergenciais e estruturais, incluindo espaços para atendimento técnico, área de convivência e setor apropriado para saúde. **Prazo:** Imediato.
3. Recomenda-se que seja exigida da Secretaria Municipal de Saúde Brasiléia a implementação de fluxo regular de atendimento médico, psicológico e de enfermagem, com visitas periódicas e acompanhamento contínuo, conforme os princípios da PNAISARI, garantindo avaliação clínica, imunizações, saúde mental e suporte especializado aos adolescentes com histórico de depressão, ideação suicida e automutilação. **Prazo:** Imediato.
4. Recomenda-se promover a fiscalização contínua sobre o cumprimento das obrigações municipais relativas ao acolhimento, incluindo monitoramento das condições estruturais, da execução do PIA e da articulação com o CREAS, CRAS e rede de ensino. Prazo para cumprimento: Imediato, em razão da urgência das irregularidades constatadas e do risco à integridade física e emocional das crianças e adolescentes acolhidos. **Prazo:** Imediato.



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

### Ao Tribunal de Justiça Vara Cível de Brasília

1. Recomenda-se à Vara Cível do Tribunal de Justiça de Brasília que adote medidas para garantir a proteção integral do adolescente acolhido, que é perfil do Programa de Proteção para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Ameaçadas de Morte (PPCAAM), considerando que a segurança do indivíduo depende da adequação do acolhimento como um todo. Observou-se que as condições físicas e estruturais do espaço de acolhimento comprometem a dignidade, a segurança e a confidencialidade dos adolescentes residentes, exigindo intervenção judicial para assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, arts. 4º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas internacionais aplicáveis (Regras de Mandela e de Havana). **Prazo:** Imediato.
2. Recomenda-se, ainda, que seja determinada a implementação de medidas corretivas para adequação da infraestrutura, melhoria da segurança e suporte integral à equipe técnica responsável pelo acolhimento. **Prazo:** Imediato.
3. Recomenda-se que a Vara Cível do Tribunal de Justiça de Brasília que acompanhe a regularidade dos repasses financeiros dos municípios, conforme estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do Consórcio Intermunicipal do Alto Acre, garantindo que os recursos destinados à manutenção e operação da unidade de acolhimento sejam efetivamente aplicados. A insuficiência ou irregularidade dos repasses compromete a infraestrutura, a prestação de serviços e a segurança dos adolescentes, configurando risco à proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 94 e 98 do ECA. Recomenda-se, ainda, que seja determinada a adequação das condições físicas do acolhimento, com melhoria da estrutura, disponibilização de materiais permanentes e garantia de ambientes seguros e



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

dignos, de modo a atender às normas nacionais e internacionais de proteção de crianças e adolescentes. **Prazo:** Imediato.

### **Ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre (CEPCT/AC)**

1. Recomenda-se acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas. Fundamentação: Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra à Tortura (OPCAT). **Prazo:** Contínuo.
2. Recomenda-se promover reuniões periódicas e de caráter deliberativo com representantes do MEPCT/AC, dos órgãos governamentais e da sociedade civil, para avaliar o andamento das recomendações, discutir obstáculos identificados e propor medidas concretas de aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à tortura no Estado do Acre. **Prazo:** Trimestral.
3. Recomenda-se atuar como instância de articulação e diálogo interinstitucional, buscando fortalecer a cooperação entre o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Instituto Socioeducativo do Ace - ISE e as Secretarias Estaduais e Municipais, de modo a garantir o cumprimento das recomendações emitidas pelo MEPCT/AC e a efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Fundamentação: Art. 4º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; arts. 1º e 2º do Protocolo Facultativo da ONU contra à Tortura (OPCAT). **Prazo:** Imediato e permanente.



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

1. Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no **prazo de até 90 (noventa) dias**, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados. **Prazo:** três meses.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao avaliar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra à Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, torna-se evidente que a proteção das crianças e adolescentes acolhidos exige muito mais do que a ratificação formal do tratado. É indispensável a implementação real, contínua e coerente das recomendações elaboradas pelos mecanismos de monitoramento.

Nesse sentido, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual n.º 4.167/2022, exerce papel estratégico na fiscalização dos serviços de acolhimento institucional, que também são considerados espaços de restrição à liberdade, conforme interpretação conjunta do ECA, especialmente dos arts. 4º, 5º, 18-B, 92, 94 e 101, e do Guia de Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento (CNAS/CONANDA). A atuação do MEPCT/AC, pautada por autonomia e independência funcional, possibilita análises técnicas imparciais e livres de interferência externa, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

O Consórcio Intermunicipal do Alto Acre, responsável pelo custeio e manutenção de ações vinculadas ao atendimento socioeducativo na região, foi



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

formalizado por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

os municípios signatários (Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia e Assis Brasil) comprometeram-se a realizar repasses mensais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), destinados ao funcionamento adequado das atividades pactuadas.

As recomendações dirigidas a esses municípios fundamentam-se no dever jurídico do Poder Público de assegurar a continuidade e a efetividade das políticas de proteção integral, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpre reforçar que o cumprimento rigoroso do Termo de ajustamento de conduta - TAC é essencial para garantir a sustentabilidade do consórcio, assegurar a qualidade do atendimento prestado e evitar o agravamento de situações de vulneração de direitos, razão pela qual se destaca a importância de que todos os municípios mantenham os repasses de forma regular e tempestiva.

Durante a inspeção realizada no acolhimento institucional, constatou-se que o local apresenta inadequações estruturais importantes, que não atendem às exigências legais de salubridade, segurança, privacidade e convivência previstas no art. 94 do ECA, no art. 5º da Lei do SINASE (Lei n.º 12.594/2012) aplicável subsidiariamente por se tratar de parâmetros mínimos de dignidade e nas diretrizes nacionais de acolhimento. Tais fragilidades estruturais violam princípios estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal, que impõe prioridade absoluta à proteção integral, e contrariam também normas internacionais, como as Diretrizes das Nações Unidas para Cuidados Alternativos de Crianças (2009), que determinam que instituições devem garantir ambientes seguros, adequados e ajustados às necessidades do desenvolvimento infantil.

A cooperação institucional entre o MEPCT/AC e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o CREAS e o Poder Judiciário é fundamental para o enfrentamento e a correção das irregularidades identificadas. Essa atuação articulada encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº



### **Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

8.069/1990), especialmente em seus artigos 86 e 88, que estabelecem a política de atendimento como um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, bem como a integração operacional dos órgãos responsáveis pela garantia de direitos.

Nesse contexto, a atuação conjunta fortalece a rede de proteção e promove uma resposta coordenada, contínua e eficaz na prevenção e combate a violações de direitos, especialmente em cenários de maior vulnerabilidade, como o acolhimento institucional, assegurando a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

A implementação das recomendações decorrentes da inspeção representa etapa indispensável para transformar compromissos internacionais e legislações nacionais em ações concretas de garantia de direitos. É por meio desse processo contínuo de fiscalização, diálogo e responsabilização que se consolida uma cultura institucional de transparência, respeito às normas e proteção integral. Ao demandar que o acolhimento institucional cumpra plenamente os parâmetros legais e internacionais, o MEPCT/AC reafirma seu compromisso com a dignidade humana e com a construção de políticas públicas sólidas, eficazes e alinhadas ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A implementação das recomendações decorrentes da inspeção transforma normas e compromissos internacionais em ações concretas, consolidando uma cultura institucional de transparência, respeito às normas e proteção integral.

O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT tem papel central nesse processo, atuando na fiscalização, monitoramento e orientação das instituições. O Comitê acompanha o cumprimento das recomendações, identifica falhas e promove medidas corretivas, garantindo segurança, dignidade e integridade das crianças e adolescentes, fortalecendo a efetividade das políticas públicas e assegurando conformidade com normas nacionais e internacionais.

Ao concluir o presente Relatório Anual de 2025, o Mecanismo Estadual



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

de Prevenção e Combate à Tortura reafirma seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos humanos, especialmente no que se refere às crianças e adolescentes privados e restritos de liberdade. Este documento representa um marco institucional, por se tratar do primeiro relatório anual com foco específico na infância, chamando a atenção de toda a sociedade e das autoridades para a urgência de um olhar sensível, responsável e prioritário sobre essa população.

A realidade apresentada ao longo deste relatório evidencia desafios que não podem ser ignorados. Crianças e adolescentes em situação de privação ou restrição de liberdade demandam proteção integral, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seu artigo 3º, que dispõe: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Tal entendimento é reforçado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ao estabelecer que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, é fundamental que cada ator do sistema de garantia de direitos assuma seu papel de forma efetiva, assegurando que tais garantias não permaneçam apenas no plano normativo, mas se concretizem na vida cotidiana daqueles que mais necessitam de proteção.

Reforçamos que o fortalecimento do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura depende diretamente do compromisso das instituições na implementação das recomendações aqui expedidas. Não basta reconhecer as problemáticas: é imprescindível agir, monitorar e cobrar de quem compete o



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

cumprimento das medidas necessárias para a prevenção de violações e a promoção de um ambiente digno, seguro e verdadeiramente humano.

Este relatório não se encerra em suas páginas ele ecoa como um chamado coletivo à responsabilidade, à justiça e à transformação.

**Enquanto houver uma criança ou adolescente com seus direitos violados, nossa missão não estará concluída.**

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCINAIRA DE CARVALHO SILVA

Data: 02/04/2026 16:46:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

## TRABALHOS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PELO MEPCT/AC EM 2025

Ao longo do ano de 2025, os trabalhos do MEPCT/AC foram pautados por diversas atuações e articulações dentro de sua competência institucional. Destaca-se a importância quinze inspeções realizadas, relatórios produzidos, além do MEPCT/AC ter participado de diversos espaços a nível Estadual, Regional e Nacional, conforme demonstrado no quadro abaixo.

<b>Ações e Trabalhos desenvolvidos pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre</b>	
<b>Período</b>	<b>Reuniões, Cursos e Articulações</b>
<b>Janeiro</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Participação no evento da SEASDH em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo;</li><li>• Participação em evento promovido pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH);</li><li>• Participação na capacitação de gestores municipais de Rio Branco, com o tema “Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes”;</li><li>• Realização de orientação a familiares de pessoas privadas ou com restrição de liberdade.</li></ul>
<b>Fevereiro</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Participação em evento na regional do Alto Acre, com o tema “Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes”;</li><li>• Participação no Seminário do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Realização de orientação a familiares de pessoas privadas ou com restrição de liberdade;</li><li>• Participação no Encontro Estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);</li></ul>



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Participação em capacitação promovida pela Escola de Conselhos do Acre;</li><li>• Realização de reunião interna com a equipe de comunicação para elaboração da página do MEPCT/AC no site da Secretaria, com o objetivo de divulgar relatórios;</li><li>• Mobilização junto ao Instituto Socioeducativo do Acre para realização de reunião com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT);</li><li>• Mobilização junto à Diretoria de Direitos Humanos do município para realização de reunião com a APT.</li></ul>
<b>Março</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Participação em reunião com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF);</li><li>• Participação em reunião com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), membros do Mecanismo e o presidente do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE);</li><li>• Participação em reunião com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), membro do Mecanismo e representantes de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;</li><li>• Participação em reunião com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), membros do Mecanismo e a Deputada Estadual da comissão dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Acre;</li><li>• Participação em reunião com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), membros do Mecanismo e a ouvidora do Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN);</li><li>• Realização de visita a local de privação de liberdade situado no Tribunal de Justiça, com a participação da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e representante do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;</li><li>• Realização de formação para servidores da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).</li></ul>
<b>Abril</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Realização de reunião para construção de folder, junto à equipe de comunicação da SEASDH, com o objetivo de divulgar o Mecanismo;</li><li>• Participação no encontro de avaliação do Plano Plurianual (PPA) da</li></ul>



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

	<p>Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH);</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Participação em evento alusivo aos 12 anos de criação do Núcleo de Apoio e Atendimento Psicossocial (NATERA);</li><li>• Realização de reunião com a chefe do Departamento de Assistência e Saúde do IAPEN;</li><li>• Realização de reunião interna com o setor de planejamento sobre orçamento e emenda parlamentar destinada ao Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com o setor de compras sobre a aquisição de automóvel para o Mecanismo;</li><li>• Realização de orientação, via telefone, a familiares de pessoas privadas de liberdade;</li><li>• Realização de reunião de alinhamento sobre as atividades do Mecanismo com a chefe de gabinete e assessores da SEASDH (estutura do MEPCT/AC e 2º Seminário de Prevenção e Combate à Tortura, encaminhamentos recebidos e expedidos, entre outros);</li><li>• Realização de reunião com o chefe da Divisão do Departamento de Prevenção e Combate à Tortura da SEASDH, com pauta voltada ao 2º Seminário;</li><li>• Realização de atendimento presencial a familiares de pessoas privadas de liberdade no âmbito do Mecanismo.</li></ul>
<p><b>Maio</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Acolhimento da nova secretária do MEPCT/AC;</li><li>• Elaboração de projeto para a realização do 2º Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em conjunto com a equipe da Divisão de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Encaminhamento das denúncias recebidas de familiares e da Ouvidoria do IAPEN à Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial;</li><li>• Envio de proposta de entregas para inclusão no Plano Plurianual (PPA), conforme deliberação do encontro de avaliação da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH);</li><li>• Participação em curso online sobre “Pena Justa”;</li></ul>



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Participação no lançamento de cartilha do Tribunal de Justiça voltada ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;</li><li>• Participação no Seminário Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;</li><li>• Realização de atendimento e orientação presencial a familiares de pessoas privadas ou com restrição de liberdade no âmbito do Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com a chefe do Departamento de Assistência e Saúde do IAPEN;</li><li>• Realização de reunião com a coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC), visando parceria para a realização do 2º Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Realização de reunião com a diretora do Departamento de Compras sobre a situação da aquisição de automóvel para o Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com a diretora dos Direitos Humanos da SEASDH, sobre denúncias encaminhadas ao Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com representante da Ouvidoria do IAPEN;</li></ul>
<p><b>Junho</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atendimento e orientação presencial a familiares de pessoas privadas ou com restrição de liberdade;</li><li>• Construção de projeto para a realização do 2º Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em conjunto com a Divisão de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Envio de proposta de entregas para inclusão no Plano Pluri anual (PPA), conforme reunião ocorrida no mês de abril no encontro de avaliação da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH);</li><li>• Encaminhamento das denúncias recebidas de familiares e da Ouvidoria do IAPEN à Promotoria de Justiça Especializada de Controle Externo da Atividade Policial (MPAC);</li><li>• Participação em curso online sobre “Pena Justa”;</li><li>• Participação no lançamento de cartilha do Tribunal de Justiça voltada ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;</li><li>• Participação no Seminário Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual</li></ul>



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

	<p>contra Crianças e Adolescentes;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Realização de reunião com a chefe do Departamento de Assistência e Saúde do IAPEN;</li><li>• Realização de reunião com a coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC), visando parceria para a realização do 2º Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Realização de reunião com a diretora do Departamento de Compras sobre a situação da aquisição de automóvel para o Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com a Diretora dos Direitos Humanos da SEASDH, sobre denúncias encaminhadas ao Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);</li><li>• Realização de reunião de alinhamento com a chefia do Departamento de Prevenção e Combate à Tortura da SEASDH;</li><li>• Realização de visita à 4ª Promotoria Criminal para diálogo sobre denúncias de familiares de pessoas privadas ou com restrição de liberdade recebidas pelo Mecanismo;</li><li>• Realização de visita ao Presídio Francisco de Oliveira Conde (FOC), em conjunto com a diretora do Departamento de Direitos Humanos da SEASDH e presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos.</li></ul>
<p><b>Julho</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Aplicação do questionário “Pena Justa” na Unidade Prisional Feminina;</li><li>• Articulação junto à Divisão de Prevenção e Combate à Tortura para o convite de palestrantes do 2º Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Elaboração, publicação e divulgação de relatórios na página institucional do Mecanismo;</li><li>• Mobilização institucional para a realização do 2º Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Realização de reunião com a coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC);</li></ul>



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Realização de reunião com representantes do IAPEN, SEASDH, MPAC, SESACRE, COPEN, DIVCRDH, OAB, SEJUSP, DAPS/NUCPPV e familiares, para discussão das denúncias recebidas pelo MEPCT/AC;</li><li>• Realização de reunião com representante da Ouvidoria do IAPEN e com a presidência do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), para alinhamento da aplicação do questionário “Pena Justa”;</li><li>• Realização de reunião com representante do setor de planejamento da SEASDH para acompanhamento das entregas do Plano Plurianual (PPA);</li><li>• Realização de reunião sobre o Eixo I da construção do Plano Estadual “Pena Justa”, realizada no Palácio da Justiça.</li></ul>
<b>Agosto</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atendimento a familiares de pessoas privadas ou com restrição de liberdade;</li><li>• Capacitação em Metodologia do Selo UNICEF 2025–2028;</li><li>• Participação no 1º Fórum Observa Custódia, realizado pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT);</li><li>• Participação no 10º Fórum Comunitário;</li><li>• Participação no curso online sobre Prevenção e Combate à Tortura;</li><li>• Participação no lançamento da cartilha “Cidadania e Justiça na Escola”;</li><li>• Participação no seminário “Café com a Primeira Infância”;</li><li>• Participação na Conferência das Adversidades Religiosas do Acre;</li><li>• Realização de reunião com assessor especial do gabinete da SEASDH;</li><li>• Realização de reunião com a Chefe de Gabinete da SEASDH;</li><li>• Realização de reunião com a Coordenação Geral de Políticas Públicas Socioeducativas (SINASE) em Brasília;</li><li>• Realização de reunião com o Diretor do SENAPEN em Brasília;</li><li>• Realização de reunião com o chefe da Assistência Prisional do IAPEN;</li><li>• Realização de reunião com representantes de Direitos Humanos;</li></ul>



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Realização de reunião com a equipe de compras sobre o andamento da aquisição de automóvel para o Mecanismo;</li><li>• Realização de reunião com a equipe de planejamento da SEASDH;</li><li>• Realização de reunião no gabinete da Deputada Meire Serafim em Brasília, com destinação de emenda parlamentar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</li><li>• Realização de reunião no gabinete do Deputado Roberto Duarte em Brasília;</li><li>• Realização de reunião no gabinete do Deputado Zezinho Barbary em Brasília, com destinação de emenda parlamentar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</li></ul>
<b>Setembro</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Chegada da nova perita do Mecanismo;</li><li>• Participação na capacitação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);</li><li>• Participação no II Seminário Estadual de Prevenção e Combate à Tortura: “Avanços e Desafios na Proteção dos Direitos Humanos”;</li><li>• Realização de reunião com a equipe de compras.</li></ul>
<b>Outubro</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Elaboração dos relatórios das inspeções realizadas;</li><li>• Início das inspeções nas Regionais de Envira, Purus e Tarauacá;</li><li>• Participação na 14ª Conferência Estadual de Assistência Social;</li><li>• Participação na CEDH – Conferência Estadual de Direitos Humanos;</li><li>• Participação em roda de conversa sobre prevenção à saúde da mulher.</li></ul>
<b>Novembro</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Elaboração e envio dos relatórios referentes às inspeções realizadas;</li><li>• Inspeção na Unidade Prisional Feminina do Presídio Francisco de Oliveira Conde (FOC);</li><li>• Participação no IV Seminário Estadual Integrado do Sistema – SDCGA;</li><li>• Participação no Seminário sobre Intersetorialidade do Programa Bolsa Família;</li></ul>



**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Participação na 10ª Conferência Nacional de Direitos Humanos;</li><li>• Realização de inspeções na Regional do Alto Acre.</li></ul>
<b>Dezembro</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Elaboração do relatório das atividades de janeiro a dezembro de 2025;</li><li>• Participação na capacitação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);</li><li>• Participação na Conferência Nacional dos Direitos Humanos;</li><li>• Participação no II Seminário de Migração, Apatridia e Refúgio.</li></ul>





## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022





**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**





## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022





**Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022**



**Cada imagem traduz o compromisso do MEPCT/AC e os avanços concretos na luta pela dignidade e pelos direitos das pessoas em situação de privação e restrição de liberdade.**



## Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

### REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Estadual n.º 3.538, de 26 de setembro de 2019. Dispõe sobre a criação do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre. Diário Oficial do Estado do Acre: Rio Branco, AC, 27 set. 2019.

ACRE. Lei Estadual n.º 3.986, de 1º de novembro de 2022. Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre (MEPCT/AC). Diário Oficial do Estado do Acre: Rio Branco, AC, 1 nov. 2022.

BRASIL. Arquitetura socioeducativa: espaços para a liberdade. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30.10.2025.

BRASIL. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 30.10.2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30.10.2025

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 30.10.2025

BRASIL. Resolução RDC n.º 216, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 set. 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em: 30.10.2025

INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ACRE (ISE). Instrução Normativa n.º 01/ISE, de 01 de agosto de 2009. Dispõe sobre procedimentos disciplinares aplicáveis aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, AC, 2009.



### Lei Estadual n.º 3.986/2022 e Lei Complementar n.º 4.057/2022

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT). Adotado em 18 de dezembro de 2002. Ratificado pelo Brasil em 2007. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-against-torture>. Acesso em: 30.10.2025.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing). Aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 30.10.2025

